



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS.....	13
ATAS.....	13
ACÓRDÃOS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	19
ATOS NORMATIVOS.....	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	19
PORTARIAS	20
ADMINISTRATIVO	20
DESPACHOS	20
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 13.909/2016 - Denúncia apresentada pela Empresa Cunha e Brandão Representação de Eletroeletrônicos LTDA-ME, com pedido de medida cautelar em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de suposta ilegalidade detectada no Edital de Pregão Presencial n. 135/2016. Advogado: Sidney José Vieira de Souza - OAB/AM Nº 5798.

DECISÃO Nº 231/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, conhecer como Representação a presente denúncia da empresa Cunha e Brandão Representação de Eletroeletrônicos Ltda-ME, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por preencher os requisitos do art. 279 e SGS, do Regimento Interno; **10.2.** Julgar Improcedente a

presente Representação formulada pela empresa Cunha e Brandão Representação de Eletroeletrônicos Ltda-ME, contra a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **10.3.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4.** Ao fim, determinar o arquivamento do presente processo. Registrada a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro a partir do julgamento dos processos seguintes.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.552/2016 (Com Vista para o Auditor Alípio Reis Firmo Filho) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Interposto interpostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão 221/2017-TCE- Tribunal Pleno. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 764/2016: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão 221/2017-TCE-Tribunal Pleno; **7.2.** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo em sua integralidade o Acórdão 221/2017-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo o julgamento pela legalidade do Termo de Responsabilidade nº 03/2012, irregularidade da Prestação de Contas do referido Termo, e determinou aplicação de multa ao responsável. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.977/2013 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 154/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Qualidade de Ensino-SEDOC, no ato, representada por sua então Secretária de Estado, Sra. Marly Honda de Souza e a Prefeitura Municipal de Autazes.

ACÓRDÃO Nº 767/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 154/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, no ato, representada por sua Secretária de Estado Sra. Marly Honda de Souza e a Prefeitura Municipal de Autazes, representado por seu Prefeito, Sr. José Thomé Filho, com fulcro no art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.5º, XVI, e art.253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão do disposto nos itens 12/17, do Relatório/Voto; **8.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 154/2005-SEDOC do Sr. José Thomé Filho, com fulcro no art. 22, III, "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art.5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 15; 24/29; 30/32; 33/36, do Relatório/Voto; **8.3.** Aplicar Multa à Sra. Marly Honda de Souza no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, conforme itens 12/14, 15/18, no Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. José Thomé Filho no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), conforme itens 21/29, 30/32, 34/35, no Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 2

deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.5.** Aplicar Multa ao Sr. José Thomé Filho no valor de R\$ 4.400,00, fundamentada no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, V, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), conforme itens 33/34, no Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.6.** Conceder Prazo a Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. José Thomé Filho de 30 dias, para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado Decisão terminativa; **8.7.** Notificar a Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. José Thomé Filho, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do Decisório.

PROCESSO Nº 2.503/2015 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 67/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

ACÓRDÃO Nº 768/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 67/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada por seu Prefeito à época, Sr. Raimundo Robson de Sá, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11/20, 21/23, 26/28, 29/31, 67/71, do Relatório/Voto; **8.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 67/2013 - SEDUC do Sr. Raimundo Robson de Sá, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 45/46, 47/48, 49/50, 62/63, do Relatório/voto; **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Robson de Sá no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas nos itens 45/46, 47/48, 49/50, 62/63, do Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 12.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 11/20; 21/23; 26/28, 38/40, 41/44, do Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.5.** Conceder Prazo ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Raimundo Robson de Sá de 30 dias, para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.6.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC: **8.6.1.** Que cumpra o disposto no art.12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **8.6.2.** Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **8.6.3.** Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; **8.6.4.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta

específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a fínco; **8.6.5.** Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros ajustes; **8.6.6.** Que cumpra o disposto no art.22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.7.** Que cumpra o disposto no art.43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.8.** Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art.4º, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.7.** Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Raimundo Robson de Sá, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3.236/2016 (Apenso: 4.023/2014, 2.190/2014, 1.859/2014, 1.236/2006, 1.736/2014 e 4.277/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-Seduc, no período de 09.08.2005 a 31.12.05, em face do Acórdão n. 247/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE n. 1236/2006. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB nº 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB nº 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB nº 11414.

DECISÃO Nº 788/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23-25; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão n.247/2013-TCE-Tribunal Pleno, para: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, no período de 09.08.2005 a 31.12.2005 de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **8.2.2.** Excluir o item 9.2, "b"; **8.2.3.** Manter os itens 9.1 e 9.2, "a", das multas e penalidades, e demais itens do Acórdão. **8.3.** Arquivar o presente processo e seus apensos, após as providências supra, nos termos regimentais; **8.4.** Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno). Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.510/2016 - Prestação de Contas Anual, do Senhor Floriano Maia Viga, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 773/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar em Alcance o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 3

Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 46.774,53 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 304, incisos II, III e IV, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e § 2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão do montante listado nos itens 17 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c"; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei 2423/96, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto de itens nºs. 02, 11, 13, 14, 16.1, 16.2, 16.3, 17, 18, 19, 20 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017-CI-DICAMI, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE), com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE. **10.4.** DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Notifique o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da EMTU e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.311/2016 - Representação nº 064/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer, contra o Prefeito de Anamá e Secretários Municipais e Estaduais do Meio Ambiente.

DECISÃO Nº 232/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **10.2.** Determinar à Prefeitura Municipal de Anamá: **a)** Aderir ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela SEMA (pág. 135 a 141); **b)** Elaborar Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos do município; **c)** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio

de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **10.3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Anamá: **a)** elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **b)** o amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **c)** busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.4.** Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema: **a)** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **b)** A criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **c)** Estudar a apresentação de propositura ao Governo do Amazonas para que o Batalhão de Incêndio Florestal e Meio Ambiente (BIFMA), assim como o PREVFOGO federal, tenha recursos específicos para despesas de pessoal e logística no combate as queimadas e incêndios florestais; **d)** providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. **10.5.** Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema: **a)** Apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle e fiscalização nas áreas críticas (Sul do Amazonas/Baixo Amazonas); **b)** Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **c)** Apoiar o município de Anamá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental. **10.6.** Determinar ao Departamento de Auditoria Ambiental-Deamb o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 12.487/2016 - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV, em face da Decisão nº 492/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10905/2013. **ACÓRDÃO Nº 772/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: **6.1.** Acolher a arguição de questão juridicamente relevante, com o intuito de submeter a matéria de que trata o art. 28, §9º, da Lei Municipal nº 870/05 à nova análise pelo Tribunal Pleno TCE/AM, com fulcro nos arts. 295 e 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas, seguindo os procedimentos regimentais previstos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 1.183/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cristina Tavares de Menezes Neta em face da Decisão nº 1904/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4423/2012. Advogado: Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6.594.

ACÓRDÃO Nº 765/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cristina Tavares de Menezes Neta, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 151 a 153, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2.** Dar Provimento ao Recurso ora analisado, interposto pela Sra. Cristina Tavares de Menezes Neta, de modo a reformar a Decisão nº 1904/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4423/2012, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Cristina Tavares de Menezes Neta, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, Nível AA-2, Matrícula nº 000.362-0A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, consubstanciada no Decreto de 12/06/2012, publicado no D.O.E na mesma data, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando seu Registro no setor competente. **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que cientifique o decurso a Sra. Cristina Tavares de Menezes Neta, por meio de sua patrona, Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6.594, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.4.** Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da determinação supracitada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.737/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor-Presidente da ADAF à época, em face do Acórdão nº 418/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 766/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, reformando o Acórdão nº 418/2015, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1693/2014, passando a ter o seguinte teor: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anuais da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor Presidente à época, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso II do art. 22 e do art.24, todos da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Dar Quitação ao Sr. Sérgio Rocha Muniz, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF quanto: **8.2.3.1.** ao arquivamento das declarações de bens dos servidores que exercem cargos comissionados nas respectivas fichas funcionais; **8.2.3.2.** à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seu quadro de pessoal; **8.2.3.3.** à observação, nos próximos chamamentos públicos, da Lei Estadual 3017/2005, bem como da Lei nº 8.666/93; **8.2.4.** Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que, caso ainda não tenha vindo a esta Corte, adote as providências necessárias quanto à apreciação, de forma autônoma, das Contas relativas

ao Termo de Parceria nº 001/2013-ADAF/AM, considerando os documentos às fls. 251/587 do Processo nº 1693/2014 e às fls. 53/121 do presente Recurso. **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO - que cientifique o Sr. Sérgio Rocha Muniz acerca do decurso, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 12.034/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, na função de Agente Político, nos termos do art.31, §§ 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29, da Lei nº 2423/96; **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 48/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar Revel o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, responsável pelas contas, enquanto Prefeito, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 88, da Resolução 04/2002; **9.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na condição de Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontadas no corpo deste Relatório/Voto; **9.3.** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, na condição de Ordenador de Despesas, no período de 18/06 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade, apontadas no corpo deste Relatório/Voto; **9.4.** Considerar em Alcance solidariamente, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relativamente às restrições 19 e 20, descritas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. - R\$ 8.314.903,02 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e dois centavos), por não demonstrarem a destinação dos recursos gastos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 5

(restrição 19): - R\$ 4.012.187,07 (quatro milhões, doze mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), pela não comprovação dos recursos gastos (restrição 20). **9.5.** Considerar em Alcance o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025-RITCE, relativamente às restrições 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.3.3; 7.1.3.4; 7.1.3.5; 7.1.3.6; 7.3.4.1; 7.3.4.2; 7.4.3.1 e 7.5.4 do Relatório Conclusivo nº 298/2016-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 8, 18, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.1 a 7.1.3, 7.2.1 a 7.2.2, 7.3.1 a 7.3.4, 7.4.1 a 7.4.3 e 7.5.1 a 7.5.4 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7.** Aplicar Multa ao Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.1, 7.1.3.2 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8.** Conceder Prazo ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago de 30 (trinta) dias, para recolher os valores constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 deste Acórdão, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 169, I, do RITCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento, *ex vi* do art. 173, do RITCE; **9.9.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: **9.9.1.** observe os mandamentos da Resolução nº 027/2012-TCE/AM ao inserir nos Processos que versem sobre obras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva os registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão), bem como nos processos que versem sobre obras públicas atinentes a Rodovias a apresentação das Seções Transversais Tipo, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural com detalhes da pintura ou imprimação; **9.9.2.** proceda a inclusão em todos os processos de obras públicas a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77. **9.10.** Recomendar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em cumprimento ao estabelecido no §5º do art.127, da Constituição Estadual, considere os responsáveis, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, solidariamente, em alcance no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), nos termos do item 7, e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do item 8; **9.11.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.12.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.13.** Determinar à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.905/2016 – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Procurador-Chefe, Sr. Marcelo Carvalho da Silva.

ACÓRDÃO Nº 789/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo interpostos pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, representada pelo Procurador-Chefe, Sr. Marcelo Carvalho da Silva, para no mérito; **7.2.** Negar Provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3.** Determinar a Secretaria do Pleno que cientifique a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por meio do seu Procurador-Chefe, Sr. Marcelo Carvalho da Silva, acerca do decisum, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.670/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Rosilda Alves da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1397/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12807/2016.

ACÓRDÃO Nº 782/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Rosilda Alves da Silva, representada na figura do douto Defensor Público do Estado do Amazonas, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pela Sra. Maria Rosilda Alves da Silva de modo a reformar a Decisão nº 1397/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12807/2016, no sentido de julgar legal e conceder Registro à aposentadoria em favor da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 085.659-2C, do Quadro de Pessoal da SEMULSP, de acordo com a Portaria por Delegação nº 5420/2015, nos termos dos art.6º, inciso I, §4º, e art.31 da Lei nº 870 de 21 de julho de 2005, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3.** Dar ciência a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria Rosilda Alves da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para tomarem ciência do decisum, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos do art.161, caput, do RITCE; **8.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2.463/2014 (Apenso: 5.604/2010) - Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 25/2010, parcela única, firmado com a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT. Advogados: Dr. José Ricardo Gomes de Oliveira-OAB/AM nº, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

ACÓRDÃO Nº 769/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i",





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 6

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 25/2010, parcela única, entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com a Federação Amazonense de Luta Livre, Esportivo Olímpico e Grego Romano, Free Style Wrestling e Luta Sem Quimono - FALLE, sob responsabilidade do Sr. José Falabella Netto; **8.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2010, por parte do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, com fundamento no art.22, III, c, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2010, por parte do Sr. José Falabella Netto, com fundamento no art.22, III, c, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Recomendar à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que: **8.4.1.** Apresente comprovação da ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal; **8.4.2.** Elabore Plano de Trabalho consistente; **8.4.3.** Realize conforme as regras a abertura de conta específica, **8.4.4.** Preste conta tempestivamente; **8.4.5.** Preste conta coerentemente e apresente relatório com as devidas informações; **8.4.6.** Exija o depósito da contrapartida financeira na conta específica do convênio ou a comprovação da efetivação da mesma pelos documentos cabíveis, quando não financeira; **8.4.7.** Comprove as despesas realizadas com o recurso. **8.5.** Recomendar à Federação Amazonense de Luta Livre, Esportiva Olímpico e Grego Romano, Free Style, Wrestling e Luta Sem Quimono-FALLE que: **8.5.1.** Elabore Plano de Trabalho consistente; **8.5.2.** Deposite sempre a contrapartida financeira na conta específica do convênio ou comprove a efetivação da mesma pelos documentos cabíveis, quando não financeira; **8.5.3.** Comprove as despesas realizadas com o recurso. **8.6.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 5.604/2010 (Apenso: 2.463/2014) - Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do I. Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, através da Representação nº 100/2010- MP-RMAM. Advogados: Tábatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7.789 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

DECISÃO Nº 228/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente Representação, reconhecendo que permaneceram as impropriedades que, no entanto, não maculam o Convênio firmado, qual seja, o Termo de Convênio nº 025/2010 firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Federação Amazonense de Luta Livre, Esportivo Olímpico e Grego Romano, Free Style Wrestling e Luta Sem Quimono-FALLE; **10.2.** Determinar a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que: **10.2.1.** Elabore Plano de Trabalho consistente, obedecendo a legislação específica aplicável aos convênios; **10.2.2.** Empregue e justifique os critérios adequados para escolha da entidade parceira. **10.3.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 13.832/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, o qual procura reformar o Acórdão nº 39/2016-TCE-Tribunal Pleno. Advogado: Dr. Alexandre Pena de Carvalho-OAB/AM nº 4208.

ACÓRDÃO Nº 783/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f",

item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.3.** Dar Ciência ao patrono do Recorrente, Sr. Alexandre Pena de Carvalho, acerca do julgamento do seu Recurso; **8.4.** Oficiar o Tribunal de Contas da União acerca de possível irregularidade relativa ao item 14 e item 15 do Relatório Conclusivo nº 87/2014-DICAMI do Processo nº 11235/2014, cuja responsabilidade pertence ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA

PROCESSO Nº 819/2017 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pereira Neto, intuindo reformar a Decisão nº 2328/2011-TCE-Segunda Câmara.

DECISÃO Nº 770/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. José Pereira Neto; **8.2.** Dar provimento ao presente recurso do Sr. José Pereira Neto, reformando a Decisão Nº 2328/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5897/2009, modificando o julgamento de ilegal para legal a aposentadoria concedida ao Sr. José Pereira Neto pelo Decreto de 30 de abril de 2009 (fls.50 nos autos do Processo 5897/2009) com o conseqüente registro. Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, no sentido de negar provimento ao presente Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.589/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Eduardo Ditzel, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 774/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antônio Eduardo Ditzel, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer-SEJEL, no curso do exercício 2014; **10.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Ordenadora de Despesa da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer-SEJEL, no curso do exercício 2014; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel, no valor de R\$ 744,74 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. **10.4.** Aplicar Multa a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 744,74 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. **10.5.** Determinar à DICREX que, em caso de não recolhimento dos valores ora imputados no prazo estabelecido, autue





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 7

cobrança executiva em desfavor do Sr. Antonio Eduardo Ditzel e da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva; **10.6.** Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, que observe com maior rigor, as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 (art. 94), na Lei nº 8.666/93 e na Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.7.** Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, que capacite alguns de seus servidores à realização de Controle Interno no próprio órgão; **10.8.** Notificar ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel e a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e a atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer-SEJEL, sobre o desfecho atribuído a esta Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 2.154/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão n.º 002/2015-GAUD/MJMCF, firmado entre a Associação dos Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano-IMPLURB e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. Advogados: Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP nº 231.839 e OAB/AM nº 540-A, Dra. Ana Luiza Moraes Rebouças - OAB/AM nº 5.891 e Leandro Souza Benevides-OAB/RJ nº 123.979 e OAB/AM nº 491-A.

DECISÃO Nº 229/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Determinar, nos termos do art. 9º, II, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 002/2015-GAUD/MJMCF, em razão de não terem sido selecionados até o prazo de 31/12/2016 (Concorrência nº 003/2016-IMPLURB) permissionários para ocupar, de maneira lícita, os espaços existentes na 1ª etapa do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, todavia sem penalizar os compromissários Sr. Antônio Roberto Moita Machado e Associação de Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra), visto que as obrigações ventiladas no instrumento consensual em tela foram descumpridas involuntariamente em virtude das medidas cautelares deferidas no âmbito dos autos nº 14.478/2016 e 14.118/2016, as quais suspenderam a continuidade da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB; **8.2.** Determinar à atual gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB que mantenha os permissionários ora beneficiados no TAG nº 002/2015-GAUD/MJMCF nos quiosques por eles ocupados até que haja regularização da ocupação dos pontos comerciais seja por meio da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, a qual é alvo de questionamentos no âmbito dos autos nº 14.478/2016 e 14.118/2016, seja por outra licitação deflagrada pelo Município de Manaus; **8.3.** Determinar que haja a juntada de cópia do julgamento deste feito aos autos nº 14.478/2016 e 14.118/2016, com o fito de dar conhecimento ao ilustre Relator, Conselheiro Mário de Mello, já que a matéria ali analisada possui íntima relação com o objeto deste TAG, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB e a Associação de Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra; **8.4.** Determinar nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM que os autos apensos nºs. 4866/2014 e 4840/2014, Representações formuladas contra o IMPLURB, então gerido pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, retornem à sua tramitação ordinária, a fim de que possam receber tanto manifestação técnico-conclusiva, quanto Parecer Ministerial nos termos do art. 79, caput, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.5.** Notificar o Sr. Antônio Roberto Moita Machado, a atual gestão do IMPLURB e a Associação de Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra, a qual se encontra representada nos autos conforme procurações juntadas, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 12.400/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 775/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Irregular as contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico-HCTP, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Williams Santos Damasceno, nos termos dos artigos 22, III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e art.188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.2.** Aplicar Multa, no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Williams Santos Damasceno, pelos fatos e fundamentos apresentados na Proposta de Voto, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O montante deverá ser recolhido na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias; **10.3.** Determinar à DICREX que, em caso de não recolhimento do valor da multa, autue cobrança executiva em desfavor do Sr. Williams Santos Damasceno, realizando as atualizações previstas em lei; **10.4.** Notificar o Sr. Williams Santos Damasceno sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 2.038/2016 - Denúncia oriunda de Manifestação da Ouvidoria, referente a supostas irregularidades tais quais nepotismo, transposição de cargos e pagamentos acima do teto salarial permitido para auditores fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle do Município de Manaus (SEMEF).

DECISÃO Nº 230/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar improcedente a presente denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria proposta em face da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF; **10.2.** Dar ciência à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF acerca do resultado deste processo.

PROCESSO Nº 2.572/2016 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão n.º 153/2016-TCE-Tribunal Pleno (fl.76 do Processo n.º 2276/2015).

ACÓRDÃO Nº 771/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1.** Conhecer ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 153/2016-TCE-Tribunal Pleno (fl.76 do Processo n.º 2276/2015), a qual julgou improcedente a Representação interposta pelo órgão ministerial que objetivava apurar a legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 6/2015-DETRAN/AM, decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (CAE nº 002/2015); **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 153/2016-TCE-Tribunal Pleno (fl. 76 do Processo nº 2276/2015), por restar comprovado o preenchimento dos requisitos que permitem a utilização do Sistema de Registro de Preços-SRP, como abordado na fundamentação desta proposta de voto, mantendo-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 8

se na íntegra a Decisão nº 153/2016-TCE-Tribunal Pleno (fl. 76 do Processo nº 2276/2015), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002; **8.3.** Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN-AM.

PROCESSO Nº 11.187/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime Ribeiro Queiroz, em face da Decisão nº 1097/2016-TCE-Primeira Câmara, fls. 139/140 do processo nº 12233/2016. Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior- Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 784/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime Ribeiro Queiroz; **8.2.** Dar Provimento ao mesmo, modificando a Decisão nº 1097/2016-TCE-Primeira Câmara, fls. 139/140 do processo nº 12233/2016, e julgando LEGAL a transferência para a reserva remunerada do Sr. Jaime Ribeiro Queiroz, ressaltando o seu direito à atualização do Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualmente percebido, alteração esta que o Recorrente pode requerer junto ao AMAZONPREV; **8.3.** Oficiar a Fundação AMAZONPREV para que tome providências e encaminhe a documentação comprobatória a esta Corte; **8.4.** Dar Ciência ao Recorrente, Sr. Jaime Ribeiro Queiroz quanto o conteúdo decisório, na pessoa de seu advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.500/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela SECEX, para que o gestor da Prefeitura de Municipal de Careiro da Várzea, Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, suspendam o processo seletivo simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 001/2017 - Careiro da Várzea. Advogado: Erivelt Sabino de Araújo-7920.

DECISÃO 232/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente Representação, reconhecendo a ILEGALIDADE do Edital nº 001/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no que tange à contratação de Agentes Comunitários de Saúde; **10.2.** Determinar ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo que: **10.2.1.** promova a anulação dos atos de contratação temporária referentes ao cargo Agente Comunitário de Saúde, publicando a anulação do PSS referente a este cargo no Diário Oficial; **10.2.2.** providencie a regulamentação das funções Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito municipal por meio de lei específica, bem como deflagre processo seletivo público de provas ou provas e títulos para preenchimento das vagas correspondentes à estas funções, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350/2006; **10.2.3.** providencie o registro no Sistema de Atos de Pessoal (SAP) de todos os atos administrativos decorrentes do Edital nº 001/2017; **10.2.4.** encaminhe os documentos relativos às demais contratações decorrentes do Edital nº 001/2017 para autuação processual nesta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.759/2017 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ruth Vasconcelos Cavalcante, no cargo de Técnica de Grupo Operacional,

objetivando reformar a Decisão n.º 896/2016-1ª Câmara-TCE, exarada nos autos do processo n.º 10.970/2016.

ACÓRDÃO Nº 785/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso da Sra. Ruth Vasconcelos Cavalcante; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso da Sra. Ruth Vasconcelos Cavalcante, em consonância com o voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que seja modificada a Decisão nº 896/2016, julgando legal o ato de aposentadoria da Sra. Ruth Vasconcelos Cavalcante, no cargo de Técnica de Grupo Operacional. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.356/2013 – Apenso: 2.357/2013 (Com Vista ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas, do Sr. Raimundo Valdenor R. Cavalcante, Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – Empresa U.G. 3630, exercício 2012. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975.

ACÓRDÃO Nº 787/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, ex-gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS,, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art.11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE.; **7.2.** Negar Provimento, no mérito, ao presente Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, ex-gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 322/2017-TCE/Tribunal Pleno (fls. 6.489-6.491, vol. 33).

PROCESSO Nº 2.357/2013 – Apenso: 2.356/2013 (Com Vista ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida) – Embargos em Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – Empresa U.G. 3648, exercício 2012. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975.

ACÓRDÃO Nº 786/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, ex-gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS-Destaque, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2.** Negar Provimento, no mérito, ao presente Embargos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 9

Declaração do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, ex-gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS-Destaque, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 326/2017-TCE/Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.114/2012 - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 110/2017 – Tribunal Pleno (fls.94/95), nos autos do presente processo, o qual trata da informação da Comissão de Verificação de Responsabilidade Fiscal-CVRF em relação à inadimplência do Município de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito no exercício de 2012. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 790/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Embargos de Declaração do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, ex-gestor da Poder Executivo do Município de Tapauá, exercício do ano de 2012, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2.** Dar Provimento ao presente Embargos de Declaração Sr. Carlos Gonçalves da Silva, ex-gestor do Poder Executivo do Município de Tapauá, exercício do ano de 2012, no mérito da procedência em virtude da omissão no julgado, entretanto, mantendo integralmente o Acórdão nº 110/2017-TCE/Tribunal Pleno pelos motivos já exposto na proposta de voto.

PROCESSO Nº 10.169/2013 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas. Advogado: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 791/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer do presente Embargos de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá e Ordenador de Despesas, exercício 2012, impetrado mediante sua Advogada Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7. 2.** Negar Provimento ao presente Embargos de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em virtude de ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Parecer Prévio e o Acórdão 28/2017-TCE/Tribunal Pleno (fls.6286/6290).

PROCESSO Nº 12.861/2016 - Representação nº 87/2016-CASA/MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em virtude de possível prática de Improbidade Administrativa.

DECISÃO Nº 234/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente representação contra o Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Itamarati, interposta pelo Ministério Público de Contas em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Portal da Transparência) e Lei nº 12.527/2001(Lei

de Acesso às Informações Públicas); **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Haroldo Gomes Maia no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração as normas legais, em particular, a Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011 e Constituição Federal de 1988. **10.3.** Conceder Prazo ao Sr. Haroldo Gomes Maia de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). Ultrapassado este prazo, remetam-se os autos à Dircex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE; **10.4.** Notificar o Sr. Haroldo Gomes Maia com cópia do Relatório/Proposta de Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **10.5.** Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati que no prazo de 90 (noventa dias) alimente de forma tempestiva e atualizada o Portal da Transparência, a fim de cumprir o inciso II do parágrafo único do art. 48 e o 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como promova no citado período, as devidas correções acerca do artigo 8º da Lei nº 12.527/2001(Lei de Acesso às Informações Públicas), conforme suscitado pelo Relator na Proposta de Voto; **10.6.** Encaminhar cópia da Proposta de Voto e desta Decisão aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Itamarati, enquanto perdurar a irregularidade; **10.7.** Após o escoamento do prazo recursal e do prazo de 90 dias concedidos à Câmara Municipal de Itamarati, determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2016; **10.8.** Dar ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Itamarati acerca da atual situação, para que adotem as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 3.763/2016 (Apenso: 3.563/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Acórdão n.º 89/2016, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.º 1317/2011.

ACÓRDÃO Nº 777/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Não Conhecer o presente recurso da Sra. Eliete da Cunha Beleza; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Eliete da Cunha Beleza, no sentido de que seja mantida integralmente a decisão do Acórdão nº 89/2016-TCE-1ª Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.563/2016 (Apenso: 3.763/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, ex-Secretária Executiva de Estado da Assistência Social – SEAS, à época, em face do Acórdão n.º 89/2016, proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.º 1317/2011.

ACÓRDÃO Nº 780/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 10

de: **8.1.** Conhecer o presente recurso da Sra. Maria das Graças Soares Prola, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art.11, c/c os §§ 1º e 2º do art.154, da Resolução 4/2002-TCE; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Maria das Graças Soares Prola, no sentido de que seja mantida integralmente a decisão do Acórdão nº 89/2016-TCE-1ª Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.958/2016 – Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa de sua Procuradora signatária, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no Edital nº 01/2004-SEDUC.

DECISÃO Nº 240/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **10.2.** Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **10.3.** Dar Ciência aos Representantes acerca do encerramento do procedimento como resposta ao pedido inicial.

PROCESSO Nº 431/2017 - Recurso de Reconsideração com medida cautelar de urgência, interposta pelo Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho, na qualidade de Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, referente ao Pregão Eletrônico nº 69/2016-CGL.

ACÓRDÃO Nº 781/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art.11, c/c os §§ 1º e 2º do art.154 da Resolução 4/2002-TCE; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho, mantendo, na íntegra, o Acórdão 440/2016-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 544/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 10833/2014.

Apenso: Processo nº 12385/2014.

2- **Objeto:** Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Evangelista, no Cargo de Auxiliar Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, Mat. nº 1025, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari.

3- **Unidade Técnica:** DICARP.

4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2045/2016-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.324/328).

5- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à pág.354 Processo nº 10833/2014, faz-se a correção da Decisão e republicamos o seu teor, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 6.1 -Aplicar Multa ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento da Decisão nº 745/2016 apontadas nos autos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 60 dias, conforme art. 308 art. I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

LEIA-SE: 6.1 – Aplicar Multa ao Sr. Magno da Cunha Nascimento Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento da Decisão nº 745/2016 apontadas nos autos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 60 dias, conforme art. 308 art. I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2017.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 12378/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Leovigilda da Silva Barros, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência A, Matrícula Nº 030.521-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 15 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Leovigilda da Silva Barros, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Leovigilda da Silva Barros. Conceder Prazo ao AMAZONPREV.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 11

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 12368/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Rosemary Ferreira Maciel, no Cargo de Pedagogo, 3ª Classe, PD20-ESP-III, Referência H, Matrícula Nº 013.220-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rosemary Ferreira Maciel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosemary Ferreira Maciel. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12353/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Josenil de Oliveira Melo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula Nº 028.893-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Josenil de Oliveira Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Josenil de Oliveira Melo. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12318/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Oceania Pereira Lima, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência E1, Matrícula Nº 105.233-0E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 29 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Oceania Pereira Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sra. Oceania Pereira Lima. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12380/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Geraldo da Costa Gadelha, no Cargo de Professor, 5ª Classe, PF20.LIC-V, Referência H, Matrícula Nº 014.852-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Geraldo da Costa Gadelha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Geraldo da Costa Gadelha. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12388/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Eymar Rodrigues da Encarnação, no Cargo de ES-ADMINISTRADOR E-07, Matrícula Nº 078.571-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria 137/2017

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Interessado(s): Eymar Rodrigues da Encarnação, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Eymar Rodrigues da Encarnação. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12040/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Honorato da Silva, no Cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência F, Matrícula Nº 136.112-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 07 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Socorro Honorato da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Honorato da Silva. Determinar registro do ato.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 21 de Agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017 (NONA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 10102/2017

Anexos: 11427/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj: Aposentadoria da Sra. Isabel Coutinho, no Cargo de Professor, 6ª Classe, PF20.ADC-VI, Referência F, Matrícula Nº 028.059-3D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Isabel Coutinho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Isabel Coutinho. Determinação à Fundação Amazonprev. Dar ciência.

PROCESSO Nº 10105/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj: Transferência da Sra. Ana Jeyse Barbosa de Oliveira, 1º Tenente QOAPM, Matrícula Nº 125.359-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11/11/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ana Jeyse Barbosa de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência da Sra. Ana Jeyse Barbosa de Oliveira. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10147/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 12

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Castro Ernandes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula Nº 030.089-6B, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Auxiliadora de Castro Ernandes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Castro Ernandes. Determinação à Fundação Amazonprev. Dar ciência.

PROCESSO Nº 10250/2017

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma

Obj: Revisão da Aposentadoria da Sra. Dilma Leão de Carvalho, no Cargo de Técnico Em Contabilidade C-VIII-III, Matrícula Nº 002.965-3A, do Quadro de Pessoal da Casa Civil - Prefeitura Municipal de Manaus, de Acordo com o Decreto de 07 de Abril de 2016.

Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

Interessado(s): Dilma Leão de Carvalho Termars, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a retificação/revisão de aposentadoria e reforma da Sra. Dilma Leão de Carvalho Termars. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10257/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria Gracinei Macedo da Silva, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 100.142-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 24/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Gracinei Macedo da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Gracinei Macedo da Silva. Determinar registro do ato do.

PROCESSO Nº 10284/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Conceição Pereira da Silva, no Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 119.357-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 24 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Conceição Pereira da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Conceição Pereira da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10292/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Arlete Ferreira dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 101.992-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 28 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Arlete Ferreira dos Santos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Arlete Ferreira dos Santos. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10304/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj: Aposentadoria do Sr. Yvalon Moreira, no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula Nº 124.529-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Yvalon Moreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Yvalon Moreira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10313/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Carlos Magno de Souza Medeiros, no Cargo de Médico (especialista Em Saúde II-11), Matrícula Nº 012.810-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsam, de Acordo com a Portaria Nº 209/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsam

Interessado(s): Carlos Magno de Souza Medeiros, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Magno de Souza Medeiros. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10319/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Manoel Francisco da Silva Neto, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 3-D, Matrícula Nº 011.168-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 208/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Manoel Francisco da Silva Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Francisco da Silva Neto. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10368/2017

Anexos: 11133/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Jacimar Rodrigues Antunes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20.MAG-VII, Referência H, Matrícula Nº 023.405-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jacimar Rodrigues Antunes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jacimar Rodrigues Antunes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10402/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj: Aposentadoria da Sra. Francisca Paes Dias, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula Nº 121.127-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisca Paes Dias, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Francisca Paes Dias. Negar registro do ato do ato. Dar ciência. Oficiar a Fundação Amazonprev.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 13

PROCESSO Nº 10414/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria/voluntária De: Roberto Machado Monte, no Cargo de Professor, Matrícula 143734-8A do Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Conforme o Decreto do Dia 13 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Roberto Machado Monte

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Roberto Machado Monte. Determinar registro do ato do(a) Sr. Roberto Machado Monte.

PROCESSO Nº 10503/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Niceclei Grécia Bohadana, no Cargo de Professor, Pf20.mag-iii, Referência H, Matrícula Nº 013.938-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Niceclei Grécia Bohadana

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Niceclei Grécia Bohadana. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10517/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Ilza Gude Vieira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF-ASG-I, Referência E, Matrícula Nº 105.400-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Ilza Gude Vieira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ilza Gude Vieira. Dar ciência. Determinação à Fundação Amazonprev.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 21 de Agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

Relator: Aud. Alipio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 105/2012

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Prest. de Contas do Termo de Responsabilidade Parcela Única
Obj.: Prestação de Contas da Sra. Zeila Marcia Lima Cardoso, Secretária de Assistência Social e Trabalho, Referente Ao Termo de Responsabilidade Nº 014/10, Firmado com a Seas.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 14/2010. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo. Recomendação à SEAS.

PROCESSO Nº 10136/2017

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Oliveira Azedo, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Referência 2, Matrícula Nº 000.131-7a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23/11/2016.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Indeferir o pedido incidental de inconstitucionalidade. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Terezinha de Oliveira Azedo.

Manaus, 21 de agosto de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 25 DE JULHO DE 2017.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 10058/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Polônia Pezo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 426 de 17 de Novembro de 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Carlos Alberto de Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Polônia Pezo.

PROCESSO Nº 10444/2017

Anexos: 10689/2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 14

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma
Obj.: Transferência/retificação do Sr. Raimundo Seixas de Souza, 3º Sargento Qppm, Matrícula Nº 053.637-7a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 30/12/2016.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Decisão: Julgar legal a retificação de transferência do Sr. Raimundo Seixas de Souza. Conceder prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 10448/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Mauriceia Carmanini de Paiva Miranda, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico (especialista Em Saúde C-06), Matrícula Nº 083.863-2 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 233/2016.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas
Procurador(a): Carlos Alberto de Souza de Almeida
Decisão: Conceder prazo à Manaus Previdência - MANAUSPREV e à SEMSA.

PROCESSO Nº 12057/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Dilzinéia de Araújo França, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 104.876-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 13/03/2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Carlos Alberto de Souza de Almeida
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Dilzinéia de Araújo França.

PROCESSO Nº 12066/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada
Obj.: Transferência do Sr. Hilton dos Santos Melo, 1º Sargento Qppm, Matrícula Nº 109.551-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 09/03/2017.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Hilton dos Santos Melo. Conceder prazo ao Amazonprev. Dar ciência ao Sr. Hilton dos Santos Melo.

PROCESSO Nº 12178/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Izabel Nunes de Lima, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf.asg-i, Referência E, Matrícula Nº 104.855-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 22 de Março de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Izabel Nunes de Lima.

PROCESSO Nº 12193/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Ozenalia Mendes Soares, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, Matrícula Nº 005.818-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23 de Março de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ozenalia Mendes Soares.

PROCESSO Nº 12229/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosinete Lopes Xavier, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 110.336-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 31 de Março de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosinete Lopes Xavier.

PROCESSO Nº 12309/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Emília Teresa Matos Ferreira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 123.566-4e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 04 de Abril de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Emília Teresa Matos Ferreira.

PROCESSO Nº 12516/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Almeida de Araújo, no Cargo de Professor, Nível 3, Classe F, Matrícula Nº Fne04/41094, do Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, de Acordo com o Decreto Nº 084/2017, Publicado no D.O.E. de 03 de Abril de 2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Almeida de Araújo.

PROCESSO Nº 12531/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Eliana Bernardes Monteiro, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência G, Matrícula Nº 031.030-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 06 de Abril de 2017.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eliana Bernardes Monteiro.

PROCESSO Nº 12565/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria do Sr. Moacyr Ramos da Costa, no Cargo de Motorista, 1ª Classe, Nível 01, Referência 1, Matrícula Nº 009.189-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 10 de Novembro de 2016
Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Moacyr Ramos da Costa.

PROCESSO Nº 12641/2017

Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Rosalina Monteiro de Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Valdir Marques de Souza, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 173/2017, Publicada no D.O.E. de 13.02.2017.
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Procurador(a): Carlos Alberto de Souza de Almeida
Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sr. Rosalina Monteiro de Souza.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 15

PROCESSO Nº 12785/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Regina Maria Silva Fonseca, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-Ipl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 129.586-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 12 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Regina Maria Silva Fonseca. Conceder prazo ao Amazonprev. Dar ciência à a Sra. Regina Maria Silva Fonseca.

PROCESSO Nº 12855/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivanda Maria Mendonça Martins de Alencar, no Cargo de Médico, Classe II, (especialista), Nível 4, Referência A, Matrícula Nº 005.183-7e, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 17 de Abril de 2017.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivanda Maria Mendonça Martins de Alencar.

PROCESSO Nº 12864/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Zenilda Lemos de Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Belquer Lemos de Souza, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, de Acordo com a Portaria Nº 244/2017, Publicada no D.O.E. de 16.03.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Zenilda Lemos de Souza.

PROCESSO Nº 12976/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roselaene Lima de Amorim Rangel, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-Ipl-iv, Referência G, Matrícula Nº 118.858-5h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roselaene Lima de Amorim Rangel.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 10905/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Rosalia Teles Soares, Rayane Soares Alves, Arleny Soares Alves, Ariones Soares Alves e Ariane Maria Soares Alves, na Condição de Cônjuge e Filhos do Sr. Arivaldo Potássio Melgueiro Alves, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 700/2016, Publicada no D.O.E. de 26/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Rosalia Teles Soares, Rayane Soares Alves, Arleny Soares Alves, Ariones Soares Alves e Ariane Maria Soares Alves.

PROCESSO Nº 11189/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Roosevelt Esteves Onety, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula Fee03/41834, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 035 de 30 de Janeiro de 2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Roosevelt Esteves Onety.

PROCESSO Nº 11860/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ilenice Coelho Rodrigues, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem (assistente Em Saúde C-08), Matrícula Nº 014.565-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria 105/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ilenice Coelho Rodrigues.

PROCESSO Nº 12005/2017

Anexos: 12658/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Mirthes da Silva, na Condição de Companheira do Sr. Francisco Leocádio do Nascimento, Ex-servidor da Sems, de Acordo com a Portaria por Delegação Nº 031/2017, Publicada no D.O.M. de 14/02/17.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Mirthes da Silva.

PROCESSO Nº 12053/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Uisle Roberto Nogueira Costa, 3º Sargento Qppm, Matrícula Nº 111.402-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 09/03/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Uisle Roberto Nogueira Costa. Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12625/2017

Anexos: 11604/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marília Lira da Cunha, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-Ipl-iv, Referência A, Matrícula Nº 026.579-9g, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 07 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marília Lira da Cunha.

PROCESSO Nº 12815/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Anísio Nunes da Rocha, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Luzia Repolho da Rocha, Ex-servidora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 282/2017, Publicada no D.O.E. de 04.04.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Anísio Nunes da Rocha.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 16

PROCESSO Nº 12860/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria José Amorim dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula Nº 026.679-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 18 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria José Amorim dos Santos. Conceder Prazo ao Amazonprev.

Relator: Cons. Conv. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 59/2008

Anexos: 656/2013 e 4688/2014

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Concurso Público Destinado Ao Provimento de Vagas Para o Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas, Objeto do Edital Nº 055/2007.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal as admissões da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA advindas do Concurso Público, objeto do Edital nº 55/2007.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 5580/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 04/12, Firmado com a Manastur.

Órgão: Manastur

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 04/2012. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 04/2012. Aplicar Multa ao Sr. Milton Ferreira dos Santos e ao Sr. Juscinei Reis Semem. Considerar revel o Sr. Milton Ferreira dos Santos. Dar ciência ao Marco Aurélio de Lima Choy e ao MPE.

PROCESSO Nº 148/2012

Assunto: Prest. de Contas do Termo de Responsabilidade Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, Referente Ao Termo de Responsabilidade Nº 017/10, Firmado com a SEAS.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar ilegal o Termos de Convênio nº 17/2010. Considerar revel o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 17/2010. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. Considerar em Alcance a Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira.

PROCESSO Nº 4522/2012

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edna Pinato, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nível Ft-4, Matrícula 129.537-3a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 29.06.2012.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Acolher a propositura do Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 4636/2014

Anexos: 4763/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Apmc da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 06/13, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2013. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2013. Aplicar Multa à Sra. Calina Mafra Hagge e Considerar revel o Sr. Erasmo Souza Nascimento.

PROCESSO Nº 4763/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Apmc da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 06/13, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2013. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2013 e Considerar revel o Sr. Erasmo Souza Nascimento.

PROCESSO Nº 11465/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Neder de Oliveira Felipe, no Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Nível Ta-1, Matrícula Nº 000.874-5 A, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 10 de Abril de 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Neder de Oliveira Felipe.

PROCESSO Nº 4026/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 014/2014, Firmado com a Manauscult e a Ligfm.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro n.º 14/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro n.º 14/2014. Determinação à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult.

PROCESSO Nº 4507/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 043/2014, Firmado com a Manauscult e a Ligfm.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro n.º. 43/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 43/2014. Determinação à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult.

PROCESSO Nº 1012/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 17

Obj.: Admissão de Pessoal, Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer, Conforme Especificado no Edital de Pss Nº 001/2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar ilegal a admissão de pessoal da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel. Aplicar Multa ao Sr. Sildomar Aftibol.

PROCESSO Nº 14167/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucineide Fernandes de Oliveira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.Ipl-iv, Referência G, Matrícula Nº 110.390-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 30 de Agosto de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lucineide Fernandes de Oliveira.

PROCESSO Nº 14379/2016

Anexos: 14662/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Silvana dos Santos Saunier, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.Ipl-iv, Referência H, Matrícula Nº 026.292-7c, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23.09.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Silvana dos Santos Saunier.

PROCESSO Nº 10218/2017

Anexos: 10523/2017

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma

Obj.: Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Pereira Leite, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula Nº 071.205-1b, do Quadro de Pessoal da Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 010/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Manaus Previdência - Manausprev. Dar ciência à Sra. Maria de Fatima Pereira Leite.

PROCESSO Nº 11778/2017

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Carlos dos Santos, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula Nº 000.091-4a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 20 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Luiz Carlos dos Santos. Indeferir o pedido de incidental de inconstitucionalidade do Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 11990/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Raimundo Nelson Tiago Santana, na Condição de Companheiro da Sra. Dilma Nazaré Siqueira Santos, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 28/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Raimundo Nelson Tiago Santana.

PROCESSO Nº 12004/2017

Anexos: 12690/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria da Conceição Lopes Silva Braga, na Condição de Cônjuge do Sr. João Guedes Braga, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 70/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria da Conceição Lopes Silva Braga.

PROCESSO Nº 12052/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência da Sra. Andrea Costa Carneiro, 1º Tenente Coapm, Matrícula Nº 109.854-3a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 09/03/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12208/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sebastiana da Assunção Rodrigues, no Cargo de Professor, Pf20.Ipl-iv, 4ª Classe, Referência F, Matrícula Nº 129.666-3c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12305/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Júlia Maria Santos da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 101.443-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 29 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Júlia Maria Santos da Silva.

PROCESSO Nº 12606/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Hilda Silva Pereira, na Condição de Ex-cônjuge do Sr. Antônio Rodrigues Pereira, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 182/2017, Publicada no D.O.E. de 16/02/17.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sr. Hilda Silva Pereira.

PROCESSO Nº 12751/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Gelcy Salgado Vieira, no Cargo de Professor Nível Superior, 40h 1-b, Matrícula Nº 014.627-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria 150/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Gelcy Salgado Vieira.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 18

PROCESSO Nº 12753/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Jandira Soares Pereira, no Cargo de Assistente de Consultório Dentário C-02, Matrícula Nº 083.803-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria 149/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Jandira Soares Pereira.

PROCESSO Nº 12768/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivanilde Pereira Gláucio Garcia, no Cargo de Assistente -técnico Em Enfermagem D-02, Matrícula Nº 110.640-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 153/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivanilde Pereira Gláucio Garcia.

PROCESSO Nº 12786/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Geraldo Catunda de Souza, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/nível D-iii, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM, de Acordo com o Ato Nº 94/2017-ptj

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Geraldo Catunda de Souza.

PROCESSO Nº 12817/2017

Anexos: 12902/2015 e 14633/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Rosineth de Oliveira Gonçalves, na Condição de Companheira do Sr. Robert Johan Vaars, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 248/2017, Publicada no D.O.E. de 20.03.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Rosineth de Oliveira Gonçalves.

PROCESSO Nº 12873/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Laiza Minelli Mendonça Araújo dos Santos, Gabriel Mendonça Araújo dos Santos e Vinicius Mendonça Araújo dos Santos, na Condição de Filhos do Sr. Elias Freitas dos Santos, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 268/2017, Publicada no D.O.E. de 27/03/17.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Liza Minelli Mendonça Araújo dos Santos, Gabriel Mendonça Araújo dos Santos e Vinicius Mendonça Araújo dos Santos.

PROCESSO Nº 12880/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Marisa Isabel de Lima, na Condição de Cônjuge do Sr. Jose Moura de Lima, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com a Portaria Nº 280/2017, Publicada no D.O.E. de 04.04.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Isabel de Lima.

PROCESSO Nº 12881/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Arthur Joaquim Leandro de Castro, na Condição de Cônjuge da Sra. Marinete Costa de Castro, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 055/2017-gp/Manaus Previdência, Publicada no D.O.E. de 18.04.2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Arthur Joaquim Leandro de Castro.

PROCESSO Nº 12900/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Lucinez Góes de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 026.095-9e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 24 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Lucinez Góes de Souza.

PROCESSO Nº 12905/2017

Anexos: 12852/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nádia de Oliveira Cardoso, no Cargo de Professor Nível Superior 40h 1-b, Matrícula Nº 105.406-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 166/2017

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nádia de Oliveira Cardoso.

PROCESSO Nº 12852/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nádia de Oliveira Cardoso, no Cargo de Professor, Nível Médio 1-e, Matrícula Nº 105.406-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-semed, de Acordo com a Portaria Nº 157/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nádia de Oliveira Cardoso.

PROCESSO Nº 12949/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jorge Magno Farias Ramos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 103.428-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 25/05/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12979/2017

Anexos: 14298/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Eron Lopes Serrão, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 024.026-5c, do Quadro de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 19

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12983/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sirce Maria Silva dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula Nº 026.587-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder Prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 13058/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ozete Serrão Aranha, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula Nº 088.961-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de acordo com a Portaria Nº 179/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ozete Serrão Aranha.

PROCESSO Nº 13137/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marilda Pimentel da Costa, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula Nº 089.817-1d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de acordo com a Portaria Nº 191/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilda Pimentel da Costa.

PROCESSO Nº 13166/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Pedro Almeida de Lima, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf.asg-i, Referência F, Matrícula Nº 025.017-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 03/05/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Pedro Almeida de Lima.

Manaus, 21 de agosto de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/09/2017 a 30/11/2017.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 e art. 12 da Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 01/09/2017 a 30/11/2017, serão:

- I. Procurador **João Barroso de Souza**, como primeiro plantonista;
- II. Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, como segunda plantonista;
- III. Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro**, como terceiro plantonista.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2106/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 239/2017 da DJUR, às fls.08 a 09 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Procuradora **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, deste Tribunal de Contas, no evento "11º PREGÃO WEEK - SEMANA NACIONAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 20

ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE PREGÃO", a ser realizado no período de 16 a 20/10/2017, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, por meio do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRALÇÃO PÚBLICA- INP-LTDA - ME CNPJ, situada a Rua Lourenço Pinto, 196 – 2º e 3º andares – Centro, Curitiba/PR, inscrita sob CNPJ nº 10.498.974/0001-09. O valor da inscrição é de R\$ 3.985,00 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "11º PREGÃO WEEK – SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE PREGÃO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor SÉRGIO RODRIGUES VIANA, Ex-Presidente da Associação Boi Bumba Caprichoso, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº

15/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo nº 699/2010–TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 51/2017-DICAMI

Processo n.º 10.829/2015-TCE. Responsável: Senhor Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal/São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n.º 94/2015 – DICAMI e Parecer n.º 3822/2015 – MPC - JBS, peças do Processo TCE n.º 10.829/2015, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº67/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADA SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, prefeita municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº249/2017 –DEATV e Parecer Ministerial nº2146/2017, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 21

15/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, do Processo TCE 5057/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 72/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Melo, fica NOTIFICADO SR. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº76/2014 – DEATV e Parecer Ministerial nº891/2014, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 64/2010, celebrado entre a SEDUC e o Prefeitura Municipal de Maués, do Processo TCE 128/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação Folclórica garrote Esplendor (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº14/2017 –DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 8/2015, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor, do Processo TCE 2925/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Filho, fica NOTIFICADA SRA. EUNIR ALVES CALDAS, Presidente da Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº216/2017 – DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 51/2014, celebrado entre a SEC e a Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva, do Processo TCE 1181/2015

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2017.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº68/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Pinheiro, fica NOTIFICADO SR. NORMANDO BRASIL DE SOUZA Presidente da Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (a época), para no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº200/2017 –DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués dos Processos TCE 2672/2016; 1208/2016; 3105/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Edição nº 1659, Pág. 22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº75 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ GOMES VENÂNCIO, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº 3305/2014-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas referente às parcelas 8ª, 9ª e 10ª do Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras, nos autos do Processo TCE 5010/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº76/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ GOMES VENÂNCIO, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Parecer Ministerial nº 3306/2014-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas Referente à 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Parcela do Termo de Repasse n. 01/2012, celebrado entre a MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras, nos autos do Processo TCE 3025/2013, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº66/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica

NOTIFICADO SR. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA** Presidente do IPASDEAM (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº64/2014 – DEATV e Parecer Ministerial nº941/2014, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2008, celebrado entre a SEJEL e o IPASDEAM, do Processo TCE 6671/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

**Escola de Contas
Públicas**
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br
A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100